



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.000423/2003-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** IPI. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** REFRIGERANTES DO OESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 05/08/1994 a 06/01/1998

PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO DE RECURSO COM CÁRATER DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO STF. SOBRESTAMENTO.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa de seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o artigo 168, inciso I do CTN, ficou em cinco anos, contados desde o pagamento indevido, o prazo para se pleitear o indébito tributário, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que não reconheceu o direito de crédito apresentado pela Recorrente:

*Trata o presente processo de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de IPI de fls. 01/02, no montante original de R\$341.909,36, relativo ao período compreendido entre 05/08/1994 e 06/01/1998, formulado em 21/02/2003, com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN); art. 207, §1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4544 de 26/12/2002 (RIPU2002), e art. 38, da IN ME nº210, de 30/09/2002.*

*Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, alicerçada no Parecer 223/2007, às fls. 40145, exarou o Despacho Decisório de fl. 46, para indeferir o pleito de restituição, sob a alegação de que os valores pleiteados foram atingidos pela decadência, em face do disposto no art. 168, inc. I, do CIN. Para tanto, alegou-se que:*

*No caso em análise, considerando que a efetiva solicitação ocorrera com a entrega do pedido de restituição às fls. 01 e 02 na data de 21/02/2003, e que a situação se caracteriza como repetição de indébito proveniente de recolhimento indevido ou a maior de tributo lançado por homologação cuja extinção se dá pelo pagamento (inciso I art 155 do CTN), conclui-se que o direito de pleitear a restituição em questão já se extinguiu. Com efeito, pela data de entrega do pedido de restituição 21 de fevereiro de 2003, se entende que não é mais possível a restituição de recolhimentos realizados anteriormente a 21 de fevereiro de 1998, o que exclui os créditos pleiteados pela interessada Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou, tempestivamente, sua inconformidade às fls. 49/51, para alegar e solicitar, em síntese, que:*

*a) de fato, como se vê do pedido e respectivos DARFs (fls. 11/27), os recolhimentos questionados aconteceram no período de agosto de 1994 a*

*Entretanto, a requerente só teve conhecimento de que tais recolhimentos eram indevidos através da Informação no 219/2002, firmada pelo Chefe da SACAI, em 04/11/2002, levada ao conhecimento da requerente através da Intimação n.º 198/2002 (cópias às fls. 62/64 e 61, respectivamente), A citada informação foi emitida em razão de requerimento formulado pela empresa, em pedia a alocação, dentre outros, dos pagamentos ora questionados e da qual constava a seguinte afirmativa:*

*Os demais pagamentos efetuados o foram indevidamente, pois no momento em que ocorreram não havia qualquer fato que os motivasse, não tendo qualquer relação com qualquer débito a que se refere processo.*

*In fine, a Informação n.º 219/2002 trouxe a seguinte ameaça:*

*Informe-se, por oportuno, que, após o interessado tomar ciência desta intimação e dentro do prazo legal, se não pagos, os débitos serão enviados a PFN para inscrição em Dívida Ativa e o contribuinte será incluído no CADIN.*

*Para evitar a inclusão de seu nome no CADIN, conforme mencionado na informação, a requerente efetuou o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$380.595,00 (trezentos e oitenta mil e quinhentos e noventa e cinco reais) - cópia do DARF à fl. 67;*

*b) como se vê, só a partir de novembro de 2002, é que a requerente tomou conhecimento de que os recolhimentos foram considerados indevidos.*

*Neste caso, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por unanimidade, já pacificou entendimento, filmando jurisprudência, de respeito obrigatório pelas autoridades fazendárias, de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.*

*No caso deste processo, o direito à restituição foi reconhecido pela administração em novembro de 2001. Portanto, à luz da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o termo inicial para a contagem dos cinco anos é desta data que se inicia, ou seja, novembro/2002. Considerando que o pedido de restituição foi devidamente formalizado e protocolado em 21/02/2003, está afastada a tese da intempestividade do pedido, diferentemente do que expressou o Parecer 223/2007.*

*Quanto ao requisito da situação fática conflituosa, este resta evidente quando se sabe que a requerente travou uma longa batalha na discussão do processo 10140.001707198- 89, principal origem dos recolhimentos indevidos;*

*c) ademais, é bom lembrar que o requerente não silenciou quanto ao direito. Pelo contrário, por diversas ocasiões levou ao conhecimento da administração, formalmente, o seu posicionamento sobre a matéria a fim de resguardar seu direito futuro, conforme cópia de pedido de arquivamento, datado de dezembro/2002, à fl. 66. Aliás, a própria justificativa do pedido de restituição anexada ao demonstrativo procura espancar eventuais teses de decadência;*

*d) sendo assim, mesmo não se aceitando a tese de que o direito do requerente estava preservado, uma vez que a exigência esteve suspensa durante longo período, ainda assim o direito à restituição deveria ser reconhecido à luz da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

*e) por outro enfoque, além de tudo o que se disse, ainda deve ser lembrado que o recolhimento de R\$380.595,00, aludido anteriormente, somente aconteceu porque não se aceitou os recolhimentos objeto do presente pedido de restituição. Sendo assim, caso aqueles valores não sejam restituídos, o valor supra (R\$ 380 595,00) passará a ser indevido e passível de restituição, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional.  
É o relatório.*

A decisão de fls. 106 e seguintes, proferida pela DRJ de Juiz de Fora, foi assim ementada:

**RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

*O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente protocolou recurso voluntário reiterando os termos anteriormente apresentados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

### **Decadência. Tese dos 5 mais 5 anos**

A questão central do Recurso apresentado pela Recorrente é a questão do prazo decadencial para utilizar-se dos créditos oriundos de pagamentos indevidos de IPI. A Recorrente protocolou o pedido de restituição em 21 de fevereiro de 2003.

Neste aspecto, em virtude do Supremo Tribunal Federal (“STF”) ter se manifestado pela repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 566.621, o qual discute a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar (“LC”) nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o

artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”), fixou o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário no que tange a tributos sujeitos à lançamento por homologação, em cinco anos à contar da data do pagamento indevido.

O acórdão do RE 566.621 foi publicado, destacando-se a ementa abaixo transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-*

*se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62A:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Excelso Pretório deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Contudo, não se pode conceder, só por esse motivo, o direito vindicado, ante a não verificação dos demais requisitos necessários ao seu deferimento, motivo por que devem os autos retornar à unidade de origem para que, ultrapassada a matéria julgada neste acórdão, prossiga na análise do pleito.

Processo nº 10140.000423/2003-30  
Acórdão n.º **3202-001.145**

**S3-C2T2**  
Fl. 191

---

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntario interposto pela Recorrente.

É como voto

Gilberto de Castro Moreira Junior